



## Proc. Administrativo 2- 426/2023

---

**De:** Alexandre J. - PGM-DCJ

**Para:** SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Ana G.

**Data:** 20/06/2023 às 17:07:18

**Setores envolvidos:**

PGM-DCJ, SF-DCL

### Inexigibilidade 30/2023- Proc Adm 131/2023 - Manutenção Preventiva/Corretiva Geladeira de Vacina

Segue em anexo.

—  
**Alexandre Vanin Justo**  
ADVOGADO OAB/PR 45.942

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Inexigibilidade\_30\_2023\_Fornecedor\_Exclusivo.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº 131/2023 – Inexigibilidade nº 30/2023**

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Inexigibilidade Fornecedor Exclusivo. Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção corretiva/preventiva da geladeira de vacina, marca BIOTECNO, englobando Recalibração do Controlador de Temperatura, através de calibrador mestre certificado via RBC (Rede Brasileira de Calibração). Revisão do sistema elétrico, refrigeração e estrutural do equipamento sob N° de série NS 2018.0719 localizado na Unidade de Saúde Central. Fundamentação Legal Inciso I Artigo 25 da Lei 8.666/93. Inexigibilidade de licitação. Prestador de Serviços Exclusivo. Hipótese que remete aos pressupostos constantes do inciso I do Art. 25 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

**I – DO RELATÓRIO.**

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Saúde, concernente à inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção corretiva/preventiva da geladeira de vacina, marca BIOTECNO, englobando Recalibração do Controlador de Temperatura, através de calibrador mestre certificado via RBC (Rede Brasileira de Calibração). Revisão do sistema elétrico, refrigeração e estrutural do equipamento sob N° de série NS 2018.0719 localizado na Unidade de Saúde Central, com fulcro no artigo 25, inciso I da Lei Federal N° 8.666/93.

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade das contratações diretas por inexigibilidade pretendidas.

O processo 131/2023, afeto à inexigibilidade de licitação de número 30/2023, encontra-se instruído com os seguintes documentos: a) Solicitações internas de Serviços, b) Dotação Orçamentária, c) Justificativa para a contratação direta, d) Cartas e Atestados de Exclusividade do Fornecedor, e) Despacho autorizador, f) Termo de Referência.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

**III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Prefacialmente, insta destacar que a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteadas pelo interesse público.

Para alcançá-la, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis e etc.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta, sendo que, caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração.

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação ressalvando-se os casos especificados na legislação de contratação direta, seja por dispensa, seja por inexigibilidade de licitação.

Dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8666/93 (norma geral para licitações e contratos da Administração Pública), destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada no artigo 25, inciso I da lei em comento.

Neste caso, tratando-se de aquisição de *“serviço de manutenção corretiva/preventiva da geladeira de vacina, marca BIOTECNO, englobando Recalibração do Controlador de Temperatura, através de calibrador mestre certificado via RBC (Rede Brasileira de Calibração). Revisão do sistema elétrico, refrigeração e estrutural do equipamento sob N° de série NS 2018.0719 localizado na Unidade de Saúde Central”*, que possui exclusividade de comercialização dos produtos, conforme documentos apresentados, resta respaldado a referida contratação.

Isto posto, entendemos que a contratação direta com a mencionada empresa encontra-se amparada pela hipótese de inexigibilidade, contida no permissivo do artigo 25, I, que versa:

***“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:***

***I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.***



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

É certo portanto que, quando necessária a aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, ou seja, o objeto que seria licitável é disponível apenas por um único agente, indicando assim a impossibilidade de licitar.

A propósito vale destacar, os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 5ª edição, revista e ampliada, dialética, 1998, págs. 258/259. Eis o texto:

*“O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas às compras. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços ou obras. Aliás, a própria redação do inc. I induz a essa amplitude, diante da referência a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço”, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática. Deve ter-se em vista que a regra geral não foi estabelecida em virtude da peculiaridade vinculada ao conceito de “compra”. (...) A inviabilidade de competição, no caso, configura-se pela ausência de outros particulares com os quais a Administração pudesse contratar o objeto de que necessita. O núcleo fundamental do art. 25, Inc. I, não reside na “compra” mas na ausência de pluralidade de particulares para estabelecer uma competição. (...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer situação onde se configure a inviabilidade de competição. (...) Afirma-se então, que a redação literal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 não representa vedação à contratação direta de serviços, quando caracterizada inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de particulares em condições de satisfazer o interesse público”.*

De tal contexto, denota-se das cartas e atestados de exclusividade que a pretensa contratada é fornecedora exclusiva de bens, tal como de prestação de serviços no equipamento de propriedade da municipalidade Consulente, sendo impossível, conseqüentemente, contratar empresa diversa para tais atribuições, ocasionando, conseqüentemente, a contratação direta por intermédio de inexigibilidade de licitação.

A respeito, segue a orientação do Tribunal de Contas da União que editou a Súmula nº 255: *“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”.*

Pelo exposto, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que em razão da exclusividade do produto a ser adquirido, a fornecedora detém monopólio em sua concessão, encaixando-se no art.25,I da Lei Federal nº 8.666/93



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**III - CONCLUSÃO**

O presente parecer restringiu-se aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador.

Diante de todo o exposto, restrita aos aspectos jurídico-legais do caso em apreço, esta Procuradoria, com fundamento nas justificativas das autoridades competentes e documentação juntada, entende que estão presentes no processo os requisitos necessários para a aquisição mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

Ressalto que esta análise restringe-se aos aspectos formais da contratação, sendo de responsabilidade dos respectivos órgãos as informações quanto à necessidade da contratação, especificação do objeto e exigência da apresentação dos documentos exigidos pela lei.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Céu Azul, 20 de junho de 2023.

**ALEXANDRE VANIN JUSTO**  
PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942  
MATRÍCULA Nº 2380-9



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 66BC-2284-46B4-6790

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 20/06/2023 17:07:44 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/66BC-2284-46B4-6790>